



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO N.º 131/2026

Processo Administrativo n.º 2026.013.044

Objeto: Construção de bueiro celular em concreto armado no povoado pastinho, zona rural do município de Estância/SE

Secretaria Municipal da Infraestrutura e Habitação

Concorrência Eletrônica – Lei n.º 14.133/2021.

Análise Jurídica do Processo Administrativo n.º 2026.013.044. Secretaria Municipal da Infraestrutura e Habitação. Concorrência Eletrônica, com vistas à **Construção de um bueiro celular em concreto armado no povoado pastinho, zona rural do município de Estância/SE**. Consonância com a Lei n.º 14.133/2021 e alterações, sob a modalidade disposta no art. 28, II do referido diploma legal.

I – RELATÓRIO

Chegam para análise jurídica os autos administrativos referentes ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto consiste na **Construção de bueiro celular em concreto armado no povoado pastinho, zona rural do município de Estância/SE**, proposto pela Secretaria Municipal da Infraestrutura e Habitação.

O certame será conduzido por agente de contratação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e demais normas correlatas.

A referida obra está estimada no valor de R\$ 223.979,07 (duzentos e vinte e três mil novecentos e setenta e nove reais e sete centavos).

É cediço que a análise jurídica decorre da exigência do art. 53 c/c §1º da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos).

Destacam-se dos autos os seguintes documentos:

Documento de formalização de demanda – DFD (fls 01); Estudo técnico preliminar – ETP (fls 02-07); Matriz de risco (fls. 08-13); Comprovação da previsão da despesa no Plano de Contratação Anual (fls. 14); Consulta processual referente ao processo (fls. 15-20); Resultado das licitações anteriores (fls. 21-22); Resumo do empreendimento, planilha orçamentária, planilha de custos, relação de serviços, curva



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

abc de insumos, cronograma físico – financeiro e planilha de BDI (fls. 23-50); Licença de instalação (fls. 51-52); Declaração de domínio público e certidão de uso de solo (fls. 53-54) Anotação de responsabilidade técnica-ART (fls. 55-56); Memorial descritivo e especificação técnica (fls. 57-61); Projeto Básico (fls. 61-81); Quadro demonstrativo de despesa orçamentária (fls. 82); Declaração de adequação de despesa e impacto orçamentário-financeiro (fls. 83); Justificativa da necessidade e anexo (fls. 84-85); Ofício autorizativo n.º 136/2026/SEINFRAH/GAB também com atesto pela Controladoria Geral deste Município, acerca da dotação e classificação orçamentária (fls. 86); Termo de abertura do processo e portaria (fls. 87-88); Edital da concorrência eletrônica seguido do anexo do projeto básico e minuta do contrato (fls. 89-127); Ofício n.º 115/2026-SLC/ME/SE requerendo análise jurídica (fls. 128).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Invocando as normas de organização Administrativa deste Ente Municipal, temos que o art. 24, da Lei n.º 2.426, de 24 de janeiro de 2025, que “dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do poder executivo do município de Estância/SE, estabelece princípios e diretrizes de gestão e adota outras providências”, *verbis*, corroborando com o normativo federal, atribui à Procuradoria do Município a função de analisar os contratos administrativos, circunstância que, por conseguinte, fortalece e impõe nossa análise quanto ao processo de contratação.

Art. 24. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regulamentares:

[...]

IX – Analisar os contratos, convênios e outros instrumentos legais;

Considerando que o agir do Poder Público deve está previsto em lei, e, tendo em vista a regra contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, temos que todas as contratações administrativas devem ser precedidas de licitação e com vistas a convalidar o comando constitucional, a União Federal editou, originalmente, a Lei no. 8.666/93, que por quase 30 anos regeu as contratações públicas, hoje cedendo espaço para a Lei no. 14.133/2021, cuja aplicação absoluta se concretizou a

2



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

partir de 30 de dezembro de 2023.

O art. 53 da nova lei é categórico ao determinar que na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; e, II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito, levados em consideração na análise jurídica, *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, **aqueles de natureza eminentemente técnica**, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Isto posto, com a devida subserviência à Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade da contratação proposta, em todos os termos legais exigidos, bem como da minuta do edital e do contrato concernente ao objeto já descrito, de modo a verificar se as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico se mostram atendidas.

A) DA FASE PRELIMINAR

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive sob a ótica do ciclo de vida do objeto, garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, evitar contratações com sobrepreço, preços inexequíveis e superfaturamento, bem como incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A novel legislação também conferiu especial relevo à fase preparatória do procedimento licitatório, anteriormente denominada fase interna, reforçando a necessidade de planejamento adequado das contratações públicas mediante a elaboração de instrumentos como o plano de contratações anual, estudo técnico preliminar e demais documentos técnicos indispensáveis, com vistas à adequada satisfação do interesse público e à correta aplicação dos recursos públicos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

No caso em análise, verifica-se que o objeto da demanda, consistente na contratação de empresa especializada para a construção de bueiro celular em concreto armado no Povoado Pastinho, zona rural do Município de Estância/SE, guarda consonância com o interesse público, notadamente por se tratar de intervenção voltada à melhoria da infraestrutura viária rural, essencial à garantia da tráfegabilidade, à segurança dos usuários da via e ao adequado escoamento das águas pluviais.

Observa-se, ainda, que a Secretaria competente apresentou justificativa idônea e suficiente quanto à necessidade da contratação, evidenciando a recorrência de alagamentos na localidade, os prejuízos à mobilidade da população e ao escoamento da produção agrícola, bem como a importância da solução técnica adotada para a mitigação dos referidos problemas, atendendo, assim, ao dever de motivação dos atos administrativos e às exigências inerentes à fase preparatória do certame.

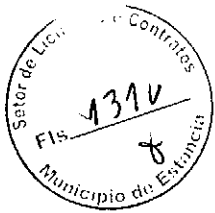
Salutar elevarmos que a motivação se consubstancia no elemento primordial a caracterizar o DFD, ora acostado aos autos em fls 01, apresentando objeto claro e definido, e a essencialidade da Administração em contratá-lo.

A Lei de Introdução ao direito brasileiro é feliz ao dispor ser a motivação o instrumento de demonstração da necessidade e adequação da medida imposta, invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas – parágrafo único, do art. 20 da LINDB, abaixo transcrito:

Art. 20. Omissis

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Quanto a adequação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, cujos requisitos obrigatórios vem disposto no bojo do §1º. do art. 18 da Lei nº.14.133/2021, temos que o mesmo dever conter os elementos essenciais, a saber: **I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administra-**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

ção; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar**; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Após análise do Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, constata-se que o documento foi produzido com a finalidade de subsidiar a contratação de empresa especializada para a construção de bueiro celular em concreto armado no Povoado Pastinho, zona rural do Município de Estância/SE, atendendo à necessidade de melhoria da infraestrutura viária local.

Verifica-se que o referido estudo contempla, de forma clara e suficiente, os elementos exigidos pelo §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a descrição da necessidade da contratação, evidenciada pela recorrência de alagamentos e dificuldades de trafegabilidade na região, bem como a justificativa da solução adotada como a mais adequada para atendimento do interesse público.

Observa-se, ainda, que o ETP apresenta levantamento de alternativas, com a comparação entre a execução direta pela Administração e a contratação de empresa especializada, concluindo, de forma



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



motivada, pela adoção desta última, em razão da necessidade de mão de obra qualificada, equipamentos específicos e maior eficiência na execução do objeto.

No tocante à estimativa de valor, o estudo indica a utilização de sistemas referenciais oficiais, como ORSE e demais bases adotadas pela Administração, havendo nos autos planilhas orçamentárias detalhadas, cronograma físico-financeiro, composição de custos, curva ABC e demonstrativo de BDI, atendendo às exigências do art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à formação do orçamento em obras e serviços de engenharia.

Constata-se também a justificativa técnica pela não adoção do parcelamento do objeto, fundamentada na necessidade de centralização da execução em um único contratado, em razão da interdependência das etapas construtivas e da busca por maior eficiência técnica e controle da obra.

O estudo contempla, ainda, aspectos relacionados à sustentabilidade e aos impactos ambientais, prevendo a adoção de medidas voltadas à adequada destinação de resíduos, uso racional de recursos e observância das normas ambientais aplicáveis, em consonância com as diretrizes da legislação vigente.

Por fim, registra-se que o procedimento se encontra alinhado ao Plano de Contratações Anual, conforme consignado no próprio estudo, atendendo às exigências de planejamento previstas na legislação.

Ressalta-se que a presente análise limita-se à verificação da regularidade jurídico-formal do Estudo Técnico Preliminar, não adentrando nas conclusões técnicas adotadas pela equipe de engenharia responsável, as quais se inserem no âmbito de sua competência específica.

Ressalta-se que, conforme interpretação sistemática do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, a exigência mínima para obras públicas é a elaboração de projeto básico, sendo facultada a inclusão de termo de referência, desde que não haja sobreposição, contradição ou divergência de

7



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

informações técnicas entre as peças. Do exposto, verifica-se que o presente processo encontra-se instruído com as peças essenciais, cumprindo os requisitos dispostos na Lei nº 14.133/2021, em especial aqueles previstos no art. 18 c/c §1º, contemplando a definição do objeto do certame, as condições de execução, pagamento e garantias, a estimativa de preço, a modalidade adotada (concorrência eletrônica), bem como o edital e suas especificidades, notadamente quanto às exigências de habilitação, critérios de julgamento das propostas, previsão de sanções por inadimplemento e cláusulas contratuais, inclusive com a fixação de prazos para a execução, instrumentos estes devidamente constantes nos autos.

DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO

Compete ao setor técnico definir a natureza do objeto, tendo em vista que a modalidade licitatória Concorrência deverá ser utilizada sempre que for passível de enquadramento como obra, conforme art. 6º, XXXVIII da Lei nº 14.133/21:

Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Portanto, é importante que se observe o exato enquadramento do objeto. O Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Advocacia-Geral da União assim explicita:

“O Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU segue o mesmo raciocínio e propõe a seguinte solução (Item 83.4):

- a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;
- b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;

Nesse ponto, há semelhança com o conceito formulado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, para o qual reforma consiste em alterar as características de partes de uma obra ou



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual (Orientação Técnica IBR n. 02/2009).

Consequentemente, serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente. Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado.

Conforme orientado acima, o órgão técnico deve analisar cuidadosamente as características da atividade a ser contratada, para devidamente caracterizar o objeto da contratação como obra ou serviço de engenharia (comum ou não comum).

Conforme Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, o objeto da licitação é uma obra de engenharia. Assim, diante da conceituação acima transcrita, temos que o objeto da presente licitação se enquadra dentro do conceito ora discutido, circunstância que nos faz opinar pela adequação da modalidade escolhida.

Quanto à minuta do Edital do certame, principal instrumento da licitação, o qual estabelece as condições de participação de forma vinculativa e integra a fase preparatória, registramos que aquele atende, absolutamente, os requisitos da Lei, especialmente no que concerne a descrição do objeto o que foi feito de forma clara, precisa e suficiente, suas condições de apresentação da proposta, as regras relativas a convocação, ao julgamento – menor preço global - (art. 34 c/c art. 59), a habilitação (art. 62), aos recursos(164 e ss) e impugnações, penalidades (155 e ss), fiscalização e gestão do contrato, tudo na exigência do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento, convém destacar a compatibilidade da presente contratação com o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece a obrigatoriedade de adjudicação por item sempre que o objeto for divisível e não houver prejuízo ao conjunto da contratação, com vistas à ampliação da competitividade.

 9



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

No caso em análise, entretanto, verifica-se que o objeto licitado, consistente na construção de bueiro celular em concreto armado no Povoado Pastinho, caracteriza-se como obra de engenharia de natureza indivisível, cujas etapas executivas são tecnicamente interdependentes, demandando coordenação unificada para garantia da adequada execução.

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, a solução adotada pela Administração fundamenta-se na necessidade de execução integral da obra por um único contratado, tendo em vista a interdependência das etapas construtivas, a busca por maior eficiência técnica e a facilitação do controle e fiscalização contratual, circunstâncias que afastam a viabilidade do parcelamento.

Ademais, o referido estudo evidencia que a fragmentação do objeto poderia acarretar prejuízos à economicidade, à qualidade do resultado final e à gestão contratual, não se mostrando, portanto, tecnicamente recomendável.

Dessa forma, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global revela-se adequada ao caso concreto, não configurando afronta ao entendimento da Súmula nº 247 do TCU, porquanto ausente a divisibilidade do objeto sem prejuízo ao conjunto da contratação.

C) DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006

Em atendimento às disposições constantes na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, o certame resguarda o devido tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, naquilo que for aplicável.

Considerando o valor global da contratação e a natureza do objeto, consistente em obra de engenharia indivisível, não se mostra cabível a adoção de licitação exclusiva ou a reserva de cotas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo o certame destinado à ampla participação de empresas.

Ressalta-se, contudo, que permanecem assegurados os benefícios legalmente previstos às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto às regras de empate ficto e à possibilidade de regularização fiscal tardia, conforme a legislação de regência.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Impende considerar que o tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Neste contexto, é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP. Da análise da Minuta do Edital vislumbra-se que foram assegurados os benefícios auferidos às ME e EPP na forma da legislação pertinente.

E) DA MINUTA CONTRATUAL/INSTRUMENTO EQUIVALENTE

Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo.** Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que versa: “os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação

11



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

Ensina a doutrina que todos os contratos administrativos possuem como características a onerosidade, vez que, como regra, o particular é remunerado pela execução e/ou entrega do serviço/bem objeto do contrato; formalidade, ante a indispensabilidade de uma forma definida em lei para a regularidade do contrato administrativo; é consensual, isto é, constitui-se pelo simples acordo de vontades entre as partes, não havendo imposição da Administração Pública; é comutativo, pois são previamente estabelecidos direitos e deveres a serem observados e cumpridos entre ambas as partes; é de adesão, dado que não se permite rediscutir as cláusulas estipuladas, cabendo à Administração Pública elaborar as cláusulas e ao particular aceitá-las ou não e, por fim, são personalíssimos, ou seja, têm natureza *intuito personae*, porque devem ser celebrados apenas com o vencedor do processo licitatório, sendo vedado, em princípio, a transferência a terceiro.

Em relação ao formalismo dos contratos administrativos, o artigo 89, §§1º e 2º da Lei n.º 14.133, versa que:

Art. 89. omissis.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Ato contínuo, o art. 92 da Nova Lei de Licitações, fixa as cláusulas contratuais essenciais, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX – os casos de extinção.

Da análise das disposições contidas no art. 92 e ss. §§, da Lei n.º 14.133/2021,

13



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

observamos que a minuta contratual cumpre as exigências legais exigidas para a espécie de contratação. Registra-se a necessidade de nomeação do Gestor Contratual quando da efetivação da contratação, em atendimento as disposições constantes no art. 171 da Lei n.º 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraídas questões técnicas que não competem ao assessoramento jurídico, opinamos pela adequação da concorrência eletrônica que visa **Construção de bueiro celular em concreto armado no povoado pastinho, zona rural do município de Estância/SE**

Após, deve a Comissão proceder com a devida publicação do Edital na imprensa oficial, na forma disposta na Lei n.º 14.133/2021, com a observância do cadastramento das peças preliminares no sistema municipal.

Publique-se na forma exigida para o referido procedimento, já referendada nesta análise, convalidando que esta análise jurídica se respalda nos normativos da União, por recepção enquanto opção de normatização, explicitada no Decreto Municipal n.º. 8.166/2023. **Havendo utilização de recursos federais, publique-se na imprensa da União.**

Estância/SE, 06 de maio de 2026.

06/05/2026

José Eduardo Habib Mendonça dos Santos
Procurador-Geral do Município
Decreto n.º 8.931/2025